VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

A532
Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-262-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

A COMPETÊNCIA HÍBRIDA DA LEI MARIA DA PENHA SEGUNDO O ARTIGO 14

THE HYBRID COMPETENCE OF THE MARIA DA PENHA LAW ACCORDING TO ARTICLE 14

Izadora Cremm Miranda
Andréa Flores [1]

Resumo

A competência híbrida está prevista no artigo 14 da Lei Maria da Penha desde 2006. Esse dispositivo legal prevê que as causas criminais e cíveis referentes à violência doméstica e familiar contra mulher sejam julgadas conjuntamente, permitindo a vítima um julgamento célere e unificado. Apesar de previsto na lei desde a sua elaboração, o artigo 14 é aplicado por poucos Tribunais de Justiça. Com o intuito de incentivar a aplicação da competência hibrida, o legislador acrescentou à lei o artigo 14-A, prevendo a possibilidade de julgamento das causas relacionadas à dissolução de união estável e divórcio, entretanto vetou a possibilidade da partilha de bens. O trabalho busca demonstrar a necessidade da aplicação do artigo nos casos enquadrados na Lei Maria da Penha, através de pesquisa bibliográfica e dados retirados de sites governamentais e de ONG´s, ficou comprovado que a competência híbrida, não é aplicada no sistema judiciário.

Palavras-chave: Lei maria da penha, Competência híbrida, Violência doméstica e familiar contra a mulher

Abstract/Resumen/Résumé

Hybrid jurisdiction has been provided for in the article 14 of the Maria da Penha Law since 2006. This article allows criminal and civil cases related to domestic and family violence to be judged together, allowing the victim to make a swift and unified trial. Despite being an article that has been provided for in the law since its elaboration, the article is applied by few Courts of Justice. In order to encourage the application of the article, the legislator added to the law the article 14-A, preventing the possibility of judging the causes related to the dissolution of a stable union and divorce, however vetoed the possibility of sharing assets. This paper is to demonstrate the necessity of applying article in the cases covered by the MPL, through bibliographic research and data taken from governmental and NGO´s, it was proven that hybrid competence, is not applied in the system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Maria da penha law, Hybrid competence, Domestic and family violence against women

---

[1] Orientadora

INTRODUÇÃO

Apesar dos mecanismos de proteção criados, a violência contra a mulher ainda é algo que acontece muito no Brasil, segundo o Fórum de Segurança, em análise de dados entre os anos de 2007 e 2017, houve um aumento de 30,7% nos casos de homicídios resultantes de violência contra a mulher, tendo em vista que a cultura patriarcal está enraizada na sociedade, sempre supervalorizando o papel do homem frente ao da mulher, fazendo com que o homem veja a mulher como propriedade e se ache legitimado a praticar violência.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher podem ocorrer em três cenários, na unidade doméstica, no âmbito familiar e em relação íntima de afeto. Sendo necessário que além dessas três possibilidades, o crime ocorra em razão de violência de gênero. A Lei Maria da Penha ainda prevê os tipos de violência de forma exemplificativa, elencando a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, que podem caracterizar vários crimes do ordenamento jurídico penal.

Buscando trazer um processo mais célere e menos custoso psicologicamente para a vítima, o art. 14 da lei prevê a competência híbrida dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei 13.894/2019 trouxe ainda o artigo 14-A, que permite o julgamento das ações de divórcio e dissolução de união estável nos juizados e varas de competência híbrida, entretanto vetou a possibilidade da partilha de bens fazer parte das ações cíveis, devendo esta ser julgada em varas comuns.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA

O patriarcalismo ainda está arraigado na cultura brasileira, essa visão do homem como ser superior permite que ele utilize de violência psicológica ou física para controlar a mulher, e faz com que a mulher acabe aceitando, não denunciando ou até mesmo se reconciliando com o parceiro que pratica a violência contra ela. Em busca de ajudar mulheres nessa situação a enxergar o contexto em que vivem e procurar um meio de se libertarem de seu agressor, foi criada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

Após anos de discriminação negativa, com textos legais que permitiam o tratamento discriminatório em relação à mulher, como por exemplo, o Código Civil de 1916, em seu art. 219, IV que trazia a possibilidade do marido em anular o casamento, caso fosse comprovado que a esposa havia sido deflorada antes do casamento, buscou-se então trazer normas que protegessem a mulher, muitas vezes vista como frágil e inferior.

O primeiro instrumento a dar abertura para a criação da Lei Maria da Penha foi a Ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (Cedaw), em 1º de fevereiro de 1984. Tendo sido retiradas as ressalvas, em 1994, reconhecendo a igualdade entre homens e mulheres na relação conjugal.

Já em 27 de novembro de 1995, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicas a Violência contra a Mulher, que ficou conhecida como Convenção de Belém do Pará. Ao complementar o Cedaw, reconheceu que a violência contra a mulher configura uma violação as liberdades fundamentais e aos direitos humanos.

Por fim, o último documento internacional do qual o Brasil foi signatário e impulsionou a criação da Lei 11.340/2006 foi a Ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 28 de junho de 2002, que previu a possibilidade de denúncias individuais serem submetidas ao Comitê Internacional. Esse instrumento possibilitou que Maria da Penha Maia Fernandes expusesse seu caso, demonstrando a lentidão e o descaso do sistema judiciário brasileiro, tendo sido criada então, a primeira forma de discriminação positiva em relação à gênero no sistema legal brasileiro, através da Lei Maria da Penha.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher para o ordenamento jurídico brasileiro foi influenciado por documentos internacionais como o art. 1º, da Convenção de Belém do Pará que definiu como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada".

Outro documento internacional levado em consideração para a definição foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, que afirma:

> "para fins da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra a mulher' significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo".

Da junção desses dois mecanismos a Constituição Federal, no art. 226, em seu parágrafo 8º, passou a assegurar a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito da família. Desta maneira o art. 1º, da Lei Maria da Penha prevê:

> Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Demonstrando que o objetivo da Lei é prevenir e coibir a violência de gênero, no âmbito familiar, doméstico ou em uma relação íntima de afeto, já o art. 5º, da mesma Lei apresenta e delimita o seu objeto de estudo ao lecionar que "configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero".

Esse artigo ainda prevê os contextos em que a violência pode ser praticada, trazendo em seus incisos três possibilidades: no âmbito da unidade doméstica, independente do vínculo familiar, enquadra o convívio permanente de pessoas; no âmbito da família, enquadra a comunidade formada por indivíduos que se consideram parentes, unidos por laços naturais, vontade expressa ou afinidade; e qualquer relação íntima de afeto, que enquadra a relação na qual o agressor conviveu com a vítima, independente de coabitação.

Importante destacar que para configurar os crimes elencados na Lei Maria da Penha, é necessário que a violência ocorra em razão do gênero. A violência de gênero ocorre devido a exaltação dos papéis masculinos frente aos femininos, segundo Teles e Melo (2002) a violência de gênero, nada mais é do que "uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos".

Impende esclarecer, que para a Lei Maria da Penha, o crime além de ocorrer por motivação de gênero, precisa ocorrer também no contexto de violência doméstica ou por ocasião de uma relação íntima de afeto. Caso não ocorra sob essas circunstâncias será enquadrado como crime comum, mesmo que a vítima seja mulher.

3. FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O artigo 7º da Lei 11.340/2006 apresenta rol exemplificativo das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista que o dispositivo traz a expressão entre outras em seu caput. As cinco formas previstas no artigo são a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral.

O inciso I aborda a violência física, que segundo Cunha e Pinto (2011) é qualquer ofensa física e corporal praticada com o uso de força, podendo abranger "socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*". Necessário esclarecer que este tipo de violência acaba sendo o mais denunciado pelas mulheres, pesquisa do Datasenado de 2017, demonstrou que 67% das vítimas já sofreram este tipo de violência.

A violência psicológica está prevista no inciso II, e pode ser enquadrada como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou ainda qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Talvez seja o tipo de violência que mais ocorre, porém nem sempre são identificadas ou denunciadas pela vítima.

Já a violência sexual está elencada no inciso III, podendo ser caracterizada como qualquer conduta constranja a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, podendo ocorrer mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força, também caracterizada como que induza a comercializar ou a utilizar, a sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, gravidez, aborto ou à prostituição, por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que até mesmo limite ou anule o exercício de direitos sexuais e reprodutivos.

O inciso IV apresenta a violência patrimonial que pode ser configurado como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazes suas necessidades. A independência financeira da mulher é fator decisivo para que ela consiga se livrar do agressor e seguir a vida de forma independente.

O último inciso apresenta a violência moral, que apresenta elo estreito com a violência psicológica. Para configurar esse tipo de violência o agressor deve praticar qualquer conduta que configure as ações de calúnia, difamação ou injúria, atribuindo falso crime, fato desonroso que atinja a reputação da vítima ou atribuindo qualidades negativas à vítima, respectivamente.

4. COMPETÊNCIA HÍBRIDA

O art. 14 da Lei Maria da Penha discorre sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que possuem a possibilidade de apresentarem competência híbrida, ou seja, traz a possibilidade das causas penais, como a decretação de medidas protetivas de urgência e no mesmo momento a decretação de divórcio ou dissolução de união estável. O artigo 14 prevê que:

> Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 33, da mesma Lei, como disposição transitória, completa trazendo a previsão das varas criminais acumularem a competência cível e penal, enquanto não estruturados os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, com a seguinte redação:

> Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.
>
> Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

Os juizados de competência híbrida trouxeram um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha, uma vez que a possibilidade de ajuizar os litígios cíveis e criminais em um único procedimento permite que a mulher que se encontra em posição de vulnerabilidade e sensibilidade pela violência sofrida não precise recorrer a diversos órgãos jurisdicionais, para que se veja livre do agressor.

Outro benefício trazido às mulheres pelo art. 14, segundo Bianchini (2018) é que ao preservar a conexão entre os litígios cíveis e criminais, o legislador permite que o mesmo juiz julgue o pedido de separação conjugal, ação de alimentos, separação de corpos, guarda etc., e

leve em consideração os fatos envolvidos no momento em que for apreciar ações decorrentes das práticas violentas e que estão relacionadas a estes conflitos familiares e que deram origem a processos criminais.

Antes da criação dos Juizados, a mulher em posição de vulnerabilidade precisava buscar o acesso a justiça através de diversos órgãos do Poder Judiciário, o que fazia com que fosse difícil o acesso e também fosse mais lenta a proteção aos direitos da mulher. A execução deste artigo evita a revitimização da mulher, agilizando o julgamento e evitando também o julgamento conflitante por juízos diferentes, respeitando, portanto, o princípio da economicidade processual.

Entretanto há a desvantagem que a junção das causas penais e cíveis aumente o trabalho para os Juizados e as Varas híbridas, já que as causas demandarão de mais atenção e empenho, pois terão mais de um ponto a ser analisado. Também é possível que haja um aumento na demora do julgamento dos casos, uma vez que a Lei Maria da Penha tem o objetivo de garantir a celeridade dos casos, a união das causa penais e cíveis faz com que ocorra a ampliação do prazo de julgamento, dado que há mais de uma situação a ser julgada.

Apesar da intenção do art. 14 em fazer com que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher tivessem uma padronização de julgamento, que as mulheres tivessem acesso mais rápido e fácil ao sistema judiciário e demonstrando que os casos e violência não se resumem a apenas um procedimento, o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica (Fonavid) estabeleceu através do Enunciado 3 que:

> "A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família respectivamente".

O Enunciado acabou por distorcer todo o objetivo da Lei ao apresentar o art. 14, ao limitar a competência cível dos Juizados às medidas protetivas de urgência, impondo às Varas Cíveis e de Família as outras ações. Foi então redigida a Lei 13.894/19, que tentou modificar um pouco essa situação ao acrescentar o Art. 14-A na Lei Maria da Penha com a seguinte redação:

> Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
> § 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

> § 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

Este artigo buscou acrescentar aos Juizados Cíveis a competência para processo e julgamento, além das medidas protetivas, das ações de divórcio ou dissolução de união estável, entretanto a ação de partilha de bens nestes casos não poderá ser realizada pelos Juizados de competência híbrida.

Apesar da boa intenção do legislador este dispositivo pode acabar por criar mais uma barreira para a mulher vítima de violência doméstica e familiar buscar a validação dos seus direitos, uma vez que ao permitir o divórcio e a dissolução de união estável, mas barrar a partilha de bens, fazendo com que esta seja feita por uma Vara comum, acaba por aumentar a lentidão da mulher em se ver livre de quem cometeu a violência.

Outro ponto que deixou de ser observado pelo legislador foi o art. 7º da Lei Maria da Penha, que traz a previsão da violência patrimonial, demonstrando que a partilha de bens torna-se necessária para que haja o fim e superação da violência, tendo em vista que o agressor pode utilizar da partilha para que continue na vida da mulher praticando a violência, já que os julgamentos em Varas comuns costumam ser mais lentos. A mulher pode também deixar de ajuizar ação de partilha por querer se ver livre do agressor de uma vez, abrindo mão, muitas vezes, de bens que seriam seus por direito.

O legislador ao taxar os casos cíveis em que seria possível a atuação dos Juizados e Varas híbridas, deixou de observar outros casos que poderiam estar envolvidos no processo de violência. O legislador deixou de observar os casos que, por exemplo, envolvam guarda, alimentos e visitas dos filhos, uma vez que em vários cenários as partes do relacionamento possuem filhos envolvidos nesse cenário de violência.

Essa adição legislativa acaba por concretizar o preconceito de que os processos para colocar fim à violência doméstica e familiar são lentos e duradouros, e acabam por necessitar de mais de uma ação, fazendo com que a mulher precise passar pelo dobro de audiências, narrando o fato traumático mais de uma vez, o que acaba por gerar uma revitimização à mulher.

Apesar da competência híbrida dos juizados e varas de violência doméstica e familiar contra a mulher fazerem parte da Lei Maria da Penha desde 2006, na maioria dos estados este artigo não foi implementado da maneira como disposto em lei. A competência criminal não

cria divergências quanto a sua abrangência de julgamento pelos juizados e varas, entretanto o cível suscita dúvidas. Bianchini (apud CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA, 2020) afirma que:

> é possível identificar, entre juízes e juízas, pelo menos três correntes de interpretação a respeito da competência cível: 1) as unidades especializadas têm competência apenas para as medidas protetivas cautelares (afastamento do agressor, proibição de contato etc.), 2) a competência híbrida abrange também as medidas de natureza cível, como os alimentos provisionais, guarda provisória etc.; 3) a competência deve ser ampliada para atender a toda a necessidade de intervenção judicial que esteja relacionada à situação de violência doméstica e familiar que afete a mulher e seus familiares.

Os dois primeiros entendimentos demonstrados são os mais utilizados no sistema judiciário brasileiro, como em Mato Grosso do Sul com a criação da Casa da Mulher Brasileira em 2015 foi introduzida a 3ª Vara de Violência Doméstica e Família contra a Mulher, que ficou conhecida como a primeira vara do Brasil especializada em Medidas Protetivas.

Apesar de importante, a concessão de medidas protetivas não evita que as mulheres tenham de procurar através de outros meios judiciais por uma solução definitiva para os conflitos relacionados à violência doméstica e familiar. Embora a proteção imediata que a medida impõe ser necessária, ainda não é o objetivo estabelecido em lei. No Brasil o terceiro entendimento proposto por Bianchini é executado pelos Tribunais de Justiça do Mato Grosso, do Pará, Acre e na cidade de Jaboatão, em Pernambuco.

A divergência no funcionamento dos serviços e interpretações sobre a execução da Lei Maria da Penha, acaba ocasionando em diversos procedimentos e políticas judiciárias sobre o tema, o que configura ações com decisões contraditórias e faz com que o processo seja mais lento, não garantindo, portanto, a proteção efetiva dos direitos fundamentais das mulheres.

CONCLUSÃO

Com todo o exposto nesse trabalho, podemos concluir que apesar de ser considerada a 3ª melhor Lei de proteção à mulher do mundo e ter 14 anos, a Lei Maria da Penha ainda não é aplicada de forma uniforme e completa no país. Alguns dispositivos da lei, como o artigo 14, que garante o julgamento das ações cíveis e penais de violência doméstica e familiar contra a mulher conjuntamente não é observado pelo sistema judiciário brasileiro.

A intenção do legislador era que a mulher em situação de violência pudesse resolver através de uma única ação, os problemas causados pelo agressor, ou seja, que resolvesse as questões criminais e cíveis ao mesmo tempo. O que conforme demonstrado, são aplicados em pouquíssimos juizados ou varas especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha é uma norma que exige para sua aplicação de forma plena a implementação de equipe multidisciplinar nos juizados. Esse ponto contribui para a não aplicação do artigo na maioria dos estados, uma vez que executar a competência híbrida exige que as varas e juizados possuam equipe multidisciplinar, o que gera mais gastos e trabalho para o poder judiciário.

A Lei 13.894/2019 ao acrescentar o artigo 14-A, buscou melhorar ao incrementar a competência cível abrangendo os casos de dissolução de união estável e divórcio, entretanto deixou de fora a partilha de bens. Acabou trazendo mais uma limitação à competência híbrida, já que ao não resolver a partilha de bens a mulher continua umbilicalmente ligada ao agressor, pois seria essencial para a mulher seguir com a vida.

O legislador ao editar essa Lei deixou de observar o artigo 7º da Lei Maria da Penha, que prevê a violência psicológica e patrimonial. Dado que, a mulher irá resolver o divórcio ou dissolução da união estável e a parte criminal, mas terá que entrar em uma vara comum para conseguir a partilha, ou seja, mais uma ação, mais um depoimento revivendo a violência, fora que as varas de competência comum não tem procedimento tão célere quanto as de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 14 também não prevê outros casos cíveis necessários para o fim da relação de violência. Não traz a previsão de casos como guarda, alimentos e visitas nos casos em que envolvem filhos menores, criando mais um empecilho e trazendo a necessidade da mulher entrar com outra ação em outra vara de competência comum, fazendo com que dure mais tempo para que ela se veja livre do agressor.

A mulher que sofre violência já pouco denuncia, pois tem o preconceito de que os processos tem longa duração, ou por questões familiares e financeiras. A adição deste artigo só faz com que o processo perdure mais tempo, contribuindo para a revitimização da mulher e aumentando o seu tempo de submissão ao agressor.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos** - Lei Maria da Penha. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm > Acesso em 01 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Convenção Interamericana de Belém do Pará**. Belém. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm.> Acesso em 30 de novembro de 2020.

BRASIL. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Belém. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=1%C2%BA%20A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%20para,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em 30 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 04 de dezembro de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia> Acesso em 04 de fevereiro de 2021.

FÓRUM DE SEGURANÇA. **Atlas da Violência** <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/11/atlas-da-violencia-2019-05jun-versao-coletiva.pdf> Acesso em 04 de fevereiro de 2021.

TELES, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

THEMIS. **Consórcio Lei Maria da Penha Elabora nota Técnica sobre Competência Híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar** <https://themis.org.br/consorcio-lei-maria-da-penha-elabora-nota-tecnica-sobre-competencia-hibrida-dos-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar/> Acesso em 09 de dezembro de 2020.